



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 4258-98.2010.6.00.0000  
– CLASSE 42 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes  
**Agravante:** Ministério Público Eleitoral  
**Agravado:** Jornal Folha do Araguaia  
**Advogado:** Pedro Cruz Neto

REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR.

1. A representação relativa à pesquisa eleitoral irregular deve ser formalizada até a data do pleito. Entendimento jurisprudencial do TSE. Precedente.
2. Ausência de violação constitucional, pois o TSE apenas assentou uma condição da ação – interesse de agir – ao estabelecer que as representações referentes à pesquisa eleitoral irregular devem ser ajuizadas até a data das eleições. Precedente do STF.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be the signature of Gilmar Mendes, written over the printed name.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se, na origem, de representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral contra o jornal *Folha do Araguaia*, por publicação de resultado de pesquisa eleitoral sem o prévio registro na Justiça Eleitoral e sem as informações do período de realização da coleta de dados, da margem de erro, do número de entrevistas, do número do processo de registro da pesquisa e do nome da entidade ou empresa que a realizou.

O representado apresentou defesa, alegando que “está sendo penalizado por um fato que não cometeu, vez que não realizou qualquer tipo de pesquisa” (fl. 28). Acrescentou que as imagens foram escaneadas de outra fonte e por isso não cometera nenhum delito eleitoral.


A representação foi decidida monocraticamente pelo então relator, Ministro Marco Aurélio, que negou seguimento ao pedido formulado, tendo em vista que fora ajuizada em 17.12.2010, após o pleito realizado em 3.10.2010, e a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de “a data da eleição ser o prazo final para a formalização da representação em virtude de divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro, sob pena de não ser admitida, por ausência de interesse de agir” (fl. 36).

O Ministério Público Eleitoral interpõe agravo regimental sustentando que a “construção jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral viola os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, bem como da separação dos poderes” (fl. 42), tendo em vista que estaria criando prazo decadencial não previsto em lei ao definir que a representação relativa à pesquisa eleitoral irregular só pode ser ajuizada até a data do pleito.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

Os autos me foram redistribuídos em 18.2.2014.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, o pleito ao qual se refere este processo foi realizado em 3.10.2010, e a representação ajuizada em 17.12.2010. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a representação referente à pesquisa eleitoral irregular tem de ser ajuizada até a data da eleição, dada a ausência do interesse de agir se formalizada depois.

Nesse sentido o entendimento firmado no Ag nº 8.225/PA, da relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior, *verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. REPRESENTAÇÃO. AJUIZAMENTO ATÉ A DATA DAS ELEIÇÕES. ART. 96, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE.**

**1. A exemplo da representação pela prática de propaganda eleitoral antecipada ou irregular, a representação pela divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro também deve ser proposta até a data das eleições (Rp nº 3801-66/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, decisão monocrática de 18.11.2010).**


**2. Ultrapassado o pleito, faltaria interesse de agir, uma vez que a pena de multa aplicada para ambos os casos não se revela como instrumento apto ao restabelecimento da isonomia do pleito (ARESPE nº 28.066/SP, Rel. Min. Ayres Britto DJ de 14.3.2008).**

3. Na espécie, considerando que a representação eleitoral foi ajuizada antes das eleições, a alegação de intempestividade não merece prosperar.

4. Provimento negado

(Ag nº 8.225/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 24.3.2011 – grifo nosso).

Naquela oportunidade, ficou assentado que o TSE, ao afirmar que as representações em virtude de propaganda irregular e de pesquisa eleitoral irregular devem ser ajuizadas até a data das eleições, não cria prazo decadencial, mas, sim, indica uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, tendo em vista que o objetivo maior da norma é preservar a isonomia do pleito:



Consolidando sua jurisprudência, o Tribunal Superior Eleitoral afirmou que as representações eleitorais pela prática de propaganda eleitoral extemporânea ou irregular devem ser ajuizadas até a data do pleito. Concluiu esta c. Corte Superior que, a partir das eleições, faltaria interesse de agir, uma vez que a retirada da propaganda e a imposição de multa não teriam aptidão para restabelecer a isonomia do pleito.

[...]

**No caso em exame – representação pela divulgação de pesquisa eleitoral sem registro – há decisão individual prolatada no âmbito desta c. Corte no sentido de que o termo final para o exercício do direito de ação se encerra na data das eleições, marco temporal a partir do qual não haveria interesse de agir (Rp nº 3801-66/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, decisão monocrática de 18.11.2010, publicada no Mural em 19.11.2010).**

Correto tal entendimento, pois tanto a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro (art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97) como a realização de propaganda eleitoral antecipada ou irregular trazem como principal sanção a pena de multa, **circunstância que denota a existência de interesse de agir, caso pleiteada até a data das eleições, em razão de sua utilidade como instrumento de reequilíbrio da isonomia do pleito.**

A legitimidade do Tribunal Superior Eleitoral para reconhecer a carência do interesse de agir em representações sobre propaganda eleitoral irregular foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão que examinou o Recurso Extraordinário nº 551.875/DF, oportunidade em que o Plenário daquela Corte entendeu que o TSE, ao criar entendimento jurisprudencial de que a representação por conduta vedada deve ser ajuizada até a data das eleições, não cria prazo decadencial, mas assenta uma condição da ação, o interesse de agir. Extraído do voto do relator, Ministro Cezar Peluso:

Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (súmulas 282 e 356).

Ainda que superado este óbice, o recurso não prosperaria. **Cumpre frisar que não foi criado nenhum prazo decadencial**, até porque eventual sentença de procedência de representação eleitoral teria conteúdo condenatório, o que ensejaria, se fosse o caso, prazo prescricional.

[...]

**Naquela oportunidade, decidiu-se pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, quando representação relativa às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 seja proposta após a**



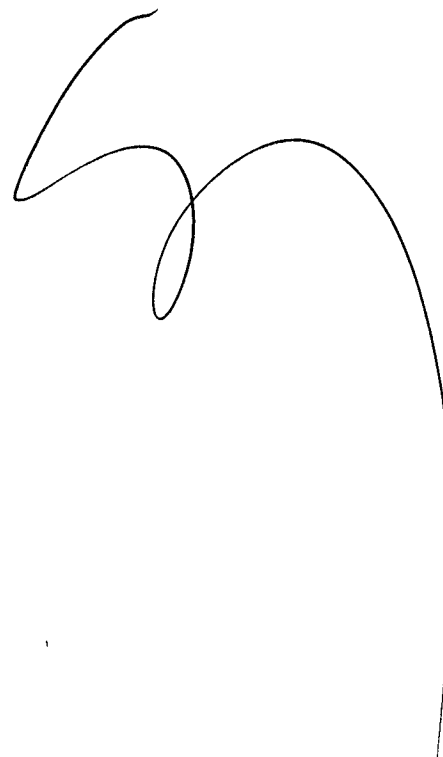
**eleições.** Eventual procedência dessa ação pode levar à cassação do registro de diploma.

Aqui se trata da postura do TSE de que, se falta interesse de agir em ação de que decorra sanção gravosa, com mais razão aquele entendimento deve aplicar-se à representação cuja reprimenda é menos severa. O caso é de representação por propaganda irregular, objeto do art. 37 do referido diploma e cuja pena se limita a multa.

**Percebe-se, pois, que o acórdão recorrido limitou-se a verificar a existência de uma das condições da ação de representação eleitoral, o interesse de agir, caracterizando nítida questão de caráter apenas infraconstitucional. Não se excogita afronta à Constituição da República.**

Não merece, portanto, acolhida a afirmação do agravante de que o TSE estaria violando o princípio constitucional da separação dos poderes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao regimental.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long, sweeping tail that curves downwards and to the right.

## EXTRATO DA ATA

AgR-Rp nº 4258-98.2010.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Jornal Folha do Araguaia (Advogado: Pedro Cruz Neto).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 11.9.2014.